CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383 9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Denunciante: MARCELO AUGUSTO BARBIERI

Denunciado: Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Excelentíssimo Senhor ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR

Câmara Municipal de Laranjal Paulista

PROTOCOLO GERAL 615

Data: 13/11/2018 Horário: 08:08

Administrativo -

PARECER FINAL

1 – Da Denúncia

Cuida-se de Denúncia formulada pelo eleitor MARCELO AUGUSTO BARBIERI, conforme autoriza o inciso I, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR, requerendo:

a) *Seja instaurada, na forma do Decreto Lei nº 201/67, uma comissão processante para apurar a responsabilidade do prefeito municipal de Laranjal Paulista, Doutor Alcides de Moura Campos Junior, nos fatos descritos na inicial aqui apresentada,* ***(i)*** *notadamente quanto as denúncias de corrupção passiva, corrupção ativa e vantagem indevida demonstradas através do relatório da Polícia Federal, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF) com relação a Operação Prato Feito, especialmente diante da contratação das empresas SYM COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA EPP e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI:* ***(ii)*** *a contratação das empresas SANEPAV, DAHER E MANSUR, ALPHA e SOLUÇÕES SERVIÇOS, através da modalidade dispensa de licitação, cujo valor já ultrapassou a importância de* ***R$3.789.067,21 (três milhões, setecentos e oitenta e nove***

mil e sessenta e reais e vinte e um centavos); (iii) procedimentos das licitações iniciadas e canceladas após determinação de suspensão dos processos licitatórios pelo TCE.

b) *Seja determinado o afastamento liminar do prefeito municipal Dr. Alcides de Moura Campos Junior, ficando o mesmo suspenso de suas funções de chefe do Executivo pelo prazo máximo de 180 dias,*

por analogia aos Artigos 49, § 3º, 2 e § 4º da Constituição do Estado de São Paulo, e Art. 86, § 1º, II da Constituição da República, eis que sua permanência no cargo interfere na apuração das denuncias aqui formuladas, bem como possa ocorrer o corte nos repasses de verbas para a merenda escolar, diante das Investigações da CGU. Esse afastamento deve ser aprovado pelo quórum de 2/3 dos membros da Câmara.

c) *Seja o presente feito processado na forma do Art. 5º e seguintes do Decreto lei nº 201/67, combinado com a Constituição do Estado de São Paulo, e ao final, seja julgado procedente o pedido para cassar o prefeito Dr. Alcides de Moura Campos Junior.*

2 – Do recebimento da Denúncia e sorteio da Comissão Processante

Após a protocolização da Denúncia, a mesma foi lida em Plenário e o seu recebimento foi deliberado, sendo logo após a sua deliberação sorteada a Comissão Processante, que se reuniu ato contínuo, ficando como Presidente a Vereadora Cláudia Regina Martins Correia Alves, Relator Vereador Rodrigo Marson Marcon e Membro Vereador Tiago Roma Zanchetta, tudo nos termos do que determina o inciso II, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

3 – Da notificação

O denunciado foi notificado nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

4 – Da Defesa Prévia

A defesa prévia prevista no inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, foi tempestivamente apresentada aos autos, e devidamente instruída com rol de testemunhas. Foram levantadas questões preliminares e de mérito.

5 – Do recebimento da Denúncia

A Comissão Processante por Unanimidade, acatou o Parecer do Relator que versava sobre a Defesa Prévia apresentada pelo denunciado, que culminou com a emissão de Parecer pelo Recebimento da Denúncia, lido, votado e aprovado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

6 - Da Instrução do Processo

Houve o início da instrução processual, que resultou na realização de reuniões ordinárias da Comissão, quando analisou toda a documentação recebida pelo denunciante e pelo denunciado.

Em continuidade, foram ouvidas oito testemunhas de defesa tendo o procurador do denunciado desistido da oitiva de duas testemunhas arroladas que haviam sido intimadas para depor.

7 – Das alegações finais

Em sede de alegações finais o denunciado nada inovou, alegando preliminares e as mesmas teses no mérito. Destacando apenas as oitivas das testemunhas de defesa, bem como seu depoimento.

8 – Da conclusão pela procedência ou improcedência

Determina o inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, que após o encerramento da instrução processual e apresentação de razões escritas pelo denunciado, deverá a Comissão Processante emitir Parecer Final pela procedência ou improcedência da Denúncia, de modo que, relatado acima todo o ocorrido durante a tramitação do presente Processo de Cassação, que observou estritamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e as disposições regimentais, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, passamos a decidir:

Diante da denúncia e dos documentos que a instruíram, bem como das defesas apresentadas e também os documentos anexados aos autos pelo denunciado; pelos testemunhos colhidos, pelo depoimento pessoal do denunciado, os membros da Comissão Processante, abaixo subscritos, concluíram **POR UNANIMIDADE** por aprovar o Parecer do Relator, que passa a fazer parte integrante deste Parecer Final, apresentado como conclusão dos trabalhos realizados.

Dessa forma, a Comissão Processante, em reunião do dia 12 de novembro de 2018 **aprova** o Parecer do Relator e conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pelo eleitor MARCELO AUGUSTO BARBIERI em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Laranjal Paulista ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR.

Em continuidade ao processo, requerem ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Vereador Carlos Alberto Rossi, a convocação de sessão

para julgamento, conforme expressamente previsto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67.

Por fim, cumpre registrar a indignação desta Comissão em relação às alegações escritas do procurador do denunciado, o qual colocou em dúvida a imparcialidade e regularidade dos trabalhos desta Comissão, que foram conduzidos seguindo todos os preceitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/67.

Laranjal Paulista, 12 de novembro de 2018.

CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES

Presidente

RODRIGO MARSON MARCON

Relator

TIAGO ROMA ZANCHETTA

Membro

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA CLÁUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA – SP

Comissão Processante nº 01/2018

Trata-se de denúncia formulada por Marcelo Augusto Barbieri, formulada nos termos do inciso I, do artigo 5º, do Decreto-lei 201/67, protocolada na Câmara de Vereadores de Laranjal Paulista – SP *para apuração de infrações político-administrativas, com pedido de afastamento do cargo e impeachment, em face do senhor Prefeito Municipal Alcides de Moura Campos Junior.*

Tendo em vista a referida denúncia, após ser levada a plenário onde foi deliberado pelo seu recebimento, foi constituída comissão processante formada por três vereadores, nos termos do Art. 5º, inciso II, do Decreto-lei 201/1967. Ficando assim constituída: Presidente da comissão a Vereadora Claudia Regina Martins Correia Alves, Relator Vereador Rodrigo Marson Marcon e Membro Vereador Tiago Roma Zanchetta.

Devidamente instalada e estabelecidas as normas gerais de seu funcionamento a comissão deu início aos seus trabalhos.

O denunciado foi notificado em 17 de agosto de 2018.

DA DENÚNCIA

A denúncia fundamenta-se em fatos que podem ser assim resumidos:

DA OPERAÇÃO PRATO FEITO

A denúncia pede na forma do Decreto Lei nº 201/67, a apuração de eventual cometimento de infração político-administrativa do Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Alcides de Moura Campos Junior, quanto as denúncias de corrupção passiva, corrupção ativa e vantagem indevida, demonstradas através do Relatório da Polícia Federal, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), em especial diante da contratação das empresas SYM COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP e SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação das empresas SANEPAV, DAHER E MANSUR, ALPHA E SOLUÇÕES SERVIÇOS, através da modalidade dispensa de licitação.

DAS LICITAÇÕES E SEUS CANCELAMENTOS

Procedimentos das licitações iniciadas e canceladas após determinação de suspensão dos processos licitatórios pelo TCE-SP.

DA DEFESA PRÉVIA

Tempestivamente o denunciado apresentou defesa prévia, alegando em apertada síntese:

- DA NULIDADE DA ANULAÇÃO DO PRIMEIRO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE - O denunciado alega que em ato monocrático o Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista anulou a formação da Comissão Processante anterior e que este ato do Senhor Presidente é nulo, uma vez que considera o Senhor Presidente incompetente para anular a comissão que foi formada pelo Plenário da Câmara Municipal;
- DA NULIDADE PELA LEITURA DA PEÇA ACUSATÓRIA EM DATA DISTINTA DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE - Invocando o inciso II do Art. 5º do Decreto Lei 201/67 o acusado aponta que a nulidade na recepção da presente denúncia e que a suplente não participou da leitura da denúncia;
- DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEFESA - Argumenta o denunciado que houve a ausência do envio dos seguintes documentos: a) Ata da sessão extraordinária que recebeu e formou a comissão processante; b) ata da sessão da leitura da denúncia; c) todos os documentos que instruem o processo; d) o ato administrativo que anulou a formação da primeira comissão; e) o parecer jurídico que fundamentou a anulação da comissão, impedindo assim o exercício da ampla defesa;
- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A OPERAÇÃO "PRATO FEITO" - Aponta o denunciado que em análise de todo o inquérito juntado, nada demonstra que o prefeito seja investigado na operação "prato feito".

Alem dessas preliminares, no mérito o denunciado apresentou documentos referente as contratações apontadas na denúncia e justificou cada uma delas.

Pleiteou pela produção de provas testemunhais e arrolou as seguintes testemunhas:

Stella Bianca Gonçalves Brasil Pissatto, Silvana Soares de Camargo, Claudia Tereza Pessin, Amanda Pires de Campos, Marcos Pieroni, Liamar C. R. Machado Damião, Cristiano Augusto Gava, Claudélia Miranda Valente Mantovani, Air Pires de Campos e Alziro Cesarino.

Após a apresentação breve da denúncia e da defesa prévia do denunciado, a comissão emitiu parecer conclusivo, nos seguintes termos:

> **III – DECISÃO:** A vista do voto do Relator Vereador Rodrigo Marson Marcon, e após análise da denúncia, dos documentos que a instruem, da Defesa Prévia e dos documentos que a acompanham, a Comissão Processante nº 01/2018 emite seu parecer pelo acolhimento do RELATÓRIO acrescido dos complementos realizados, adotando-o como razões e fundamento, para o PROSSEGUIMENTO da análise da denúncia nos termos do art. 5, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, dando prosseguimento na instrução e ciência deste ao denunciado e aos Nobres Pares.

Durante a instrução a comissão realizou reuniões, onde ouve a análise minuciosa dos documentos constantes dos autos, realizou oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciado, bem como, o depoimento pessoal do denunciado – Prefeito Municipal Alcides de Moura Campos Junior.

Todos os atos e trabalhos realizados pela Comissão Processante nº 01/2018, foram pautados nos termos do Decreto-Lei 201/67 e se deram em conformidade com os princípios do contraditório e ampla defesa.

DA DENÚNCIA

Passo a analisar as alegações finais:

DAS MATÉRIAS PRELIMINARES

Alega o denunciado nas alegações finais em sede de matéria preliminar os seguintes pedidos de nulidade:

A. Da nulidade da anulação do primeiro sorteio da comissão processante;
B. Da nulidade pela leitura da peça acusatória em data distinta do juízo de admissibilidade;
C. Do cerceamento de defesa pela ausência de documentos necessários para a defesa;
D. Da falta de interesse de agir com relação a operação "prato feito";
E. Da decadência;
F. Da nulidade pela a ausência de inquirição do denunciante.

As preliminares A, B, C e D já foram alegadas na defesa prévia e não foram acolhidas pela Comissão Processante, assim sendo, reitero os fundamentos das decisões anteriores que rejeitaram essas preliminares, restando prejudicadas por já terem sido analisadas anteriormente.

Durante a instrução processual a Comissão Processante também analisou a preliminar E, que também foi fundamentadamente rejeitada por maioria de votos, portanto, reitero também o posicionamento anteriormente adotado.

Referente a preliminar F, que requer a nulidade pela ausência de inquirição do denunciante, entendo que a Comissão Processante corretamente não realizou a referida inquirição, seguindo o Decreto-lei nº 201/67, que prevê que a denúncia deve ser realizada por escrito e já trazer a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo incabível esta. Sendo assim, rejeito a preliminar uma vez que não houve prejuízo ao denunciado.

DO MÉRITO

DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVA

A responsabilidade do Prefeito pode ser repartida em 4 esferas: civil, administrativa, política e penal. O Decreto-lei 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (Art.1º) e por infrações político-administrativas (Art.4º), invariavelmente, algumas condutas se encaixam em mais de uma das esferas citadas, ou até mesmo em todas e invadem mais de uma espécie de

responsabilização do Prefeito, conforme o caso. Assim a mesma conduta pode ser punida em mais de uma esfera, uma vez que são independentes entre si, e a tipificação criminal não elimina a infração político-administrativa.

"As infrações político-administrativas capituladas no art. 4º são aquelas submetidas a julgamento pela Câmara Municipal e com cominação de sanção de natureza política, e independente das ocasionais responsabilizações nos campos criminal e cível" (Silva, Edson Jacinto da. Prefeitos e Vereadores Responsabilidade Penal, Política e Fiscal, Ed. JHMIZUNO 2016, p. 176)

PASSA-SE A ANÁLISE DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

Costa da denúncia diversos atos eventualmente praticados pelo denunciado que importam em crime comum, destaco que tais supostos crimes são objeto de investigação pela Polícia Federal e deverão ser julgados eventualmente pela Justiça Federal, deste modo, deixo nesta oportunidade, de averiguar supostas ocorrências, eis que incabível em sede de julgamento político.

No entanto, tais atos podem configurar infrações político-administrativas, assim, passo a analisar os termos da denúncia sob esse aspecto.

DA EMPRESA SYM COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP

Consta da denúncia que a Empresa Sym Comércio de Descartáveis Ltda EPP é alvo da operação Prato Feito e de que a indícios que sua contratação pelo município também tenha ocorrido de maneira irregular.

Durante a instrução o denunciado alegou que o contrato celebrado pelo Município de Laranjal Paulista com a empresa SYM COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA EPP se refere a uma ata de registro de preços em que o Município solicita a entrega de materiais conforme a sua necessidade, não se tratando de contrato de prestação de serviços mensal.

Ha nos autos cópia do procedimento licitatório na modalidade pregão/registro de preços.

Restando devidamente comprovado que apesar do fato que a empresa Sym ser alvo da Operação Prato Feito, a mesma não guarda correlação nenhuma com os termos contidos no Relatório da Polícia Federal (anexados aos autos junto a denúncia) referente ao município de Laranjal Paulista. Sendo que a denúncia não trouxe aos autos prova cabal do alegado em relação a esta, mencionou apenas que há indícios de que a contratação tenha ocorrido de maneira irregular.

Concluo deste modo que não houve infração político-administrativa na contratação da referida empresa.

DAS LICITAÇÕES E SEUS CANCELAMENTOS

Com relação ao argumento da denúncia a respeito dos cancelamentos de diversas licitações, sustenta a defesa que os cancelamentos dos certames licitatórios ocorreram pelo fato de existirem cláusulas que visavam resguardar o erário e a saúde de seus servidores, inexistindo qualquer mácula capaz de atrair o ilícito previsto no Decreto-lei 201/67.

Apesar da denúncia trazer aos autos cópias de decisões do tribunal de contas não demonstrou que tais cancelamentos causaram danos ao erário, nem que tenham desrespeitado a Lei 8666/93.

Portanto, entendo que não foi possível demonstrar que tenha havido infração político-administrativa neste caso.

DOS CONTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação emergencial por si só não configura o cometimento de infração político-administrativa, pois, a Lei de Licitações, diz que a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário. E mais: a doutrina não descarta hipótese de fato emergencial, em que seja necessário **ultrapassar os 180 dias**.

É o que diz Marçal Justen Filho quando explica não ser "viável afastar o cabimento de soluções definitivas e completas por meio de contratações emergenciais. Poderá configurar-se, no caso concreto, um imperativo de racionalidade no uso dos recursos públicos. Imagine-se uma catástrofe que acarrete a destruição de um certo equipamento. **Admitir-se-á a contratação emergencial restrita a uma solução paliativa se tal for suficiente e adequado e, mais ainda, economicamente vantajoso".**(Grifamos.)

E continua o autor:

> ***Ou seja, não se pode impor à Administração Pública que mantenha uma atuação precária e onerosa, potencialmente apta a desencadear outros prejuízos, somente em homenagem à natureza limitada das contratações emergenciais.***
> *Considerações similares podem ser desenvolvidas a propósito do prazo limite à vigência dos contratos emergenciais.*
> *(...)*
>
> ***Por outro lado, não se pode descartar de modo absoluto a possibilidade de situações concretas em que a eliminação do risco de dano envolva uma atuação que ultrapassará necessariamente o prazo de 180 dias.****"(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 411. Grifamos.)*

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou:

> *"Sobre a possibilidade de extrapolação do prazo de 180 dias previsto para a contratação emergencial firmada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, o TCU manifestou-se nos seguintes termos:* ***'consoante a jurisprudência do TCU 'o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido'. (Voto condutor do Acórdão 3.238/2010 – Plenário)****". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdão nº 106/2011, Plenário, (TCU, Acórdão nº 1.157/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 21.05.2013.)" (MENDES, Renato Geraldo.* ***LeiAnotada.com.*** *Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. IV, categoria Tribunais de Contas. Disponível em. Acesso em 21 out. 2016. Grifamos.)*

Portanto, se de fato há um contexto urgente, que impede contratar os serviços via processo de contratação ordinário e, somado a isso, há motivação contundente, então adequado promover a contratação contemplando a demanda em sua totalidade, cujo lapso contratual ultrapasse os 180 dias definidos pelo inc. IV do art. 24.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SANEPAV

A denúncia alega que a empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA foi contratada por dispensa de licitação, pois segundo a Prefeitura Municipal haveria emergência na contratação, eis que não conseguiria manter os serviços de coleta de lixo da cidade, e que a coleta era realizada normalmente pela prefeitura até o início da gestão do atual Prefeito.

A defesa juntou aos autos cópias dos procedimentos de dispensa de licitação dessa contratação e salientou que o denunciante não aponta qualquer irregularidade na realização deste contrato além do fato de ter sido formalizado de maneira emergencial, e que os caminhões estavam em "mal estado de conservação", com mais de 15 anos de uso, pois os prefeitos anteriores sequer faziam a manutenção e a prefeitura sofria com a falta de funcionário para realizar o serviço de coleta.

A prova testemunhal colhida corroborou a tese da defesa.

Por isso, entendo que não foi possível comprovar que tenha ocorrido infração político-administrativa neste caso.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DAHER E MANSUR

Consta da denúncia que a Clínica Médica Daher e Mansur Ltda foi contratada por dispensa de licitação, pois segundo a Prefeitura Municipal haveria emergência na contratação, eis que não conseguiria manter os serviços médicos com a Santa Casa local.

A defesa alega que o denunciante não aponta qualquer irregularidade nas contratações, além do fato dos contratos terem sido realizados de forma emergencial. E que a contratação emergencial se deu devido ao fato do Tribunal de Contas julgar irregular o contrato celebrado por administrações anteriores com a Santa Casa e que a contratação emergencial foi realizada pelo tempo necessário para a aprovação da Lei de qualificação de organização social e a realização do concurso de projetos, todavia, o tempo estimado para o encerramento do processo de concurso de projetos foi insuficiente. Ato continuo, a prefeitura abriu um pregão para a contratação de empresa médica que culminou com a contratação da empresa Daher e Mansur.

As provas colhidas nos autos consubstanciadas em cópias da contratação, prova testemunhal e depoimento do denunciado vieram ao encontro da tese defensiva.

Não obstante, apesar de não constar da denúncia, foi possível concluir em análise a prova documental, que ocorreu a contratação de médicos através da empresa Daher e Mansur anteriormente à contratação emergencial com essa mesma empresa. De fato, consta dos autos empenhos os quais não contém menção a processo licitatório, fato que restou comprovado no depoimento da Sra. Stella Bianca, assim como, pelo depoimento pessoal do acusado. Nota-se portanto, que apesar dessas contratações não terem sido objeto da denúncia, as mesmas não cumpriram o que dispõe as leis de licitações, até mesmo porque, o valor dessas contratações diretas é superior ao valor previsto para dispensa de licitação naquela data. Conforme documentos de folhas 5279.

Assim não há como afirmar de forma concreta que tenha havido infração político-administrativa apontado pela denúncia nesta contratação.

DA CONTRAÇÃO DA EMPRESA ALPHA

A denúncia menciona que para gerir a saúde de Laranjal Paulista houve a contratação através de dispensa de licitação da empresa Instituto Alpha de Medicina para saúde.

Contudo, a defesa disse que essa contratação se deu sob as regras da Lei Complementar Municipal nº 189 de 14 de março e 2017, legitimando a abertura do concurso de projetos que culminou com a contratação do Instituto Alpha.

De fato, essa contratação foi feita através de chamamento público previsto na Lei acima mencionada, vez que que se trata de Organização Social e não empresa como constou na denúncia, por isso, não havia a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, não tendo havido assim nenhum cometimento de infração político-administrativa no fato apontado pela denúncia.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇOES SERVIÇOS

A denúncia descreve que houve a contratação por dispensa de licitação da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eirelli no ano de 2017 para fornecimento de merenda escolar e serviços de limpeza, e que no ano de 2018 a empresa foi vencedora de algumas licitações.

O denunciante aponta ainda que a Empresa Soluções Serviços Terceirizados EIRELI é alvo da operação Prato Feito e de que podem haver indícios que sua contratação pelo município tenha ocorrido de maneira irregular.

A defesa do denunciado destacou no mesmo sentido das contratações anteriores, que o denunciante não apontou qualquer irregularidade na contratação além do fato do contrato ter sido realizado de forma emergencial. Sustentou que a contratação foi emergencial porque a merenda escolar das escolas estaduais passou a ser de responsabilidade do Município e ainda, a cozinha piloto estava em estado deplorável a ponto de quase ser interditada pela vigilância sanitária devido ao descaso de administrações anteriores.

A denúncia não apresentou provas da relação entre a empresa Soluções Serviços com a contratação realizada pelo Município de Laranjal Paulista, a não ser o fato dela ser citada no relatório da Polícia Federal por concorrer em licitações em outros municípios.

As provas trazidas aos autos junto a denúncia não foram capazes de produzir o convencimento de que houve o cometimento de infração político-administrativa nesta contratação.

Ademais a prova testemunhal, em especial os testemunhos das senhoras Amanda e Claudélia confirmaram a tese da defesa no sentido da necessidade da contratação em caráter emergencial.

A simples afirmativa de que referida empresa foi vencedora de algumas licitações por si só demonstram o cumprimento do estabelecido na lei de licitações.

DO DESRESPEITO AO ART. 4°, VII, VIII, X DO DECRETO-LEI Nº 201/67

A denúncia menciona o cometimento das infrações descritas nos incisos VII, VIII e X do decreto-lei 201/67 sem detalhar qual ato se relaciona com qual inciso. Não diz qual contratação infringiu um desses incisos, desse modo, tornou excessivamente difícil relacionar a suposta infração político-administrativa com as contratações.

Os documentos que acompanham a denúncia também não constituem prova cabal do cometimento de infração político-administrativa, e tampouco a indicação da existência de outras provas que pudessem comprovar o alegado.

Isso não quer dizer que ao longo da instrução desta Comissão Processante derivada da denúncia do Sr. Marcelo Augusto Barbieri não tenha restado para este relator dúvidas acerca de eventual cometimento de crime comum, entretanto, em sede de julgamento político não nos compete emitir conclusões.

CONCLUSÃO

Em se tratando especificamente de processo de cassação de mandato há que haver lisura na conclusão, seja acerca dos aspectos formal e material, seja na questão dos motivos que movem a vontade deste relator, a conclusão deve estar isenta de qualquer vício, de qualquer ânimo prévio pela absolvição ou pela condenação. O que importa, - e isso só faz enriquecer o Poder Legislativo – é a busca da **VERDADE REAL** dos fatos para decidir com soberania e justiça.

No processo de cassação de mandato, a peça acusatória deve reunir, em grupos distintos os fatos atinentes a diferentes infrações, indicando, para cada grupo de fatos, as provas que o denunciante pretende produzir, o que *data venia* não permitiu o ajustamento dos fatos à letra da lei.

Independentemente da decisão aqui proferida, destaco que conclui por aparente conduta irregular na contratação direta sem procedimento de dispensa ou licitatório da empresa Daher e Mansur em período anterior a contratação emergencial objeto da denúncia analisada, por isso informo que tomarei medidas cabíveis em relação a essa contratação.

Ante todo o exposto e do que dos autos consta é o presente pela ABSOLVIÇÃO do denunciado dos fatos apresentados na denúncia.

É o relatório, que se submete à apreciação da Comissão Processante, para instruir o parecer.

VEREADOR RODRIGO MARSON MARCON
Relator da Comissão Processante